

PROJETO DE LEI Nº 615, DE 2019

Altera a Lei 11.221, de 24 de julho de 2002 que dispõe sobre a pesca em águas superficiais de domínio do Estado e a Lei 15.266, de 26 de dezembro de 2013 que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às taxas no âmbito do Poder Executivo Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Dá-se nova redação ao “caput” do artigo 4º, revoga-se o §4º e dá-se nova redação ao §3º e ao §5º do artigo 4º da Lei 11.221 de 24 de julho de 2002:

“Artigo 4º - Fica proibida para a pesca amadora nas águas interiores de domínio do Estado:

I - ...

II - ...

§1º - ...

§2º - ...

§3º - O disposto neste artigo não prejudica a captura e transporte de até 5 quilos de peixes pelo pescador amador, quando destinados à alimentação, observadas as restrições do § 5º deste artigo.

§4º - revogado

§5º - É vedada a captura, por período determinado pelo órgão competente, só comportando a pesca na modalidade “pesque e solte”, das seguintes espécies: *Salminus Maxilosus* (dourado), *Salminus Hilarii* (tabarana), *Pseudoplatystoma sp* (pintado e cacharas), *Brycon Lundii* (piracanjuba) e *Pauliceia Lütkeni* (jaú).”(NR)

Artigo 2º - Dá-se nova redação ao inciso I, do artigo 25 da Lei nº 15.266, de 26 de dezembro de 2013:

“Artigo 25 - ...

I - ao Fundo de Incentivo à Segurança Pública - FISP, instituído pela Lei nº 10.328, de 15 de junho de 1999:

a) a receita da taxa relativa a emissão de segunda via e vias subsequentes de carteira de identidade;

b) a receita da taxa relativa à licença anual para pesca amadora, pesca embarcada e pesca desembarcada;

c) a receita das autuações relativas à licença anual, pesca embarcada e pesa desembarcada.

§ 1º – As receitas descritas nas alíneas “b” e “c” serão direcionadas ao Comando de Policiamento Ambiental, nos termos do que dispõe o §3º do artigo 3º da Lei 11.221 de 26 de dezembro de 2013.

§2º – A receita das taxas especificadas no parágrafo primeiro deverão ser aplicadas exclusivamente na fiscalização da atividade pesqueira, no fomento da educação ambiental relativamente à pesca, bem como nas atividades e programas destinados à manutenção dos recursos pesqueiros de forma sustentável.”(NR)

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pesca, além de ser uma atividade comercial, é conhecida também por ser uma atividade de recreio, desporto e de subsistência.

Por explorar um recurso finito e necessitar de atividade fiscalizatória, é essencial que seja uma atividade licenciável, para que dê segurança ao trabalhador e ao pescador eventual durante suas atividades.

No estado de São Paulo, embora só se tenha efetivada a licença de pesca amadora da União, o governo federal não realiza a fiscalização dessa licença nas águas paulistas por carecer de agentes de fiscalização de pesca, tornando a licença obsoleta e sem atingir o objetivo de proteção da fauna ictiológica e da manutenção dos recursos pesqueiros.

Quando falamos em uma licença de pesca amadora no âmbito da União outro problema surge, a rastreabilidade do montante de recursos pesqueiros que estão sendo capturados das águas públicas,

uma vez que uma pessoa sediada em São Paulo pode adquirir a carteira nacional de pesca e ir, por exemplo, pescar no Mato Grosso do Sul, sem que aquele Estado que está cedendo seus recursos pesqueiros tenha como quantificar e qualificar a capacidade de extração de seus rios, o que pode ser melhor estimado se esse controle acontecer em nível estadual, podendo facilitar os ordenamentos pesqueiros e um controle real sobre a pesca não industrial que ocorre em seus limites, notadamente pelo fato de que cada bacia hidrográfica tem peculiaridades e espécies endêmicas.

Em outras palavras, a forma correta de tratar-se de ordenamentos pesqueiros, seja como recurso, como desporto ou lazer não pode se dar em nível federal, exceto realmente a elaboração de diretrizes gerais, pois as áreas de vida dos peixes e por consequência sua influência na pesca é regional, e precisa passar por um controle efetivo por parte do estado.

A própria Lei Estadual nº 11.221/02 dispõe sobre a pesca amadora no Estado de São Paulo, cria suas modalidades e traz que sua atividade se sujeita ao pagamento da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos – TFSD, uma vez que, excetuando-se os rios de divisa, os demais cursos d'água e seus recursos pesqueiros estão sob a tutela do estado de São Paulo.

Atualmente, a autorização da pesca amadora nacional foi instituída pelo Governo Federal, e era de competência do Ministério da Pesca, e com sua extinção, está sendo gerida pelo Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços, cabendo ao interessado apenas a impressão de GARE e inscrição auto declaratória.

Ocorre que a fiscalização da pesca amadora no Estado é de competência da Polícia Militar Ambiental, considerando sua atribuição constitucional de combate aos crimes e infrações administrativas contra o meio ambiente, visando a manutenção dos recursos pesqueiros e do equilíbrio da fauna ictiológica.

Saliente-se que a efetiva da recolha da taxa já prevista em lei será revertida exclusivamente na fiscalização da atividade pesqueira, trazendo assim pessoas a legalidade, além de fomentar a educação ambiental e a manutenção dos recursos pesqueiros de forma sustentável.

Outro ganho para a sociedade é a especificidade da taxa, uma vez que quem realiza efetivamente a fiscalização é a Polícia Militar do Estado de São Paulo, mediante o Comando de Policiamento Ambiental e somente a autorização Estadual seria solicitada em fiscalizações, assim como já ocorre nos estados de Mato Grosso do Sul e Santa Catarina, onde a sociedade consegue verificar que o valor recolhido de uma taxa é diretamente aplicado diretamente na atividade licenciada.

As alterações da ementa e do art. 4º, *caput*, fazem-se necessárias porque o viés de toda a lei é o disciplinamento da pesca amadora, inclusive, cria as licenças de pesca amadora, nas modalidades embarcada e desembarcada.

No que tange à proposta de modificação do art. 4º, §§ 3º e 4º, faz-se necessária tanto para o mote da conservação das espécies quanto à manutenção da atividade como ensejadora de desporto.

Muito embora o objeto precípua da pesca amadora seja o lazer, não se pode eliminar uma função secundária (em algumas situações, até primária) desta atividade que é a da subsistência, da alimentação.

Veja-se que os petrechos permitidos à pesca amadora viabilizam que o pescador amador busque o lazer, contudo, igualmente, o alimento do dia-a-dia, de forma não predatória. A própria Lei 11.221/02 reforça o quanto explicitado.

Neste diapasão, a proposta é de, independentemente da espécie, com exceção de algumas mencionadas adiante, possibilitar a captura de até 5 quilos, pois:

a) se permitir a captura de 2 peixes (como ora vigora pela lei em comento), os 5 quilos propostos podem ser suplantados, ou seja, é possível que 2 espécimes pesem mais de 5 quilos, quantidade que poderia ser considerada excessiva para a alimentação, por exemplo. De outra sorte, 2 peixes muito pequenos não são suficientes para alimentar sequer o próprio pescador;

b) 5 quilos é a metade do admitido por leis e normas infralegais vigentes em outros estados e em algumas Bacias Hidrográficas, como por exemplo, a do Paraná; portanto, o proposto (5 quilos) também contempla o mote da conservação das espécies da ictiofauna;

c) a revogação de todo o § 4º tem, com as devidas ressalvas, as mesmas justificativas acima; ou seja, 10 piaparas, por exemplo, podem corresponder, possivelmente, entre 5 e 30 quilos; consequentemente, sob o escopo da conservação desta espécie, a regra que vigora é bem menos protetiva.

Por outro lado, a possibilidade indicada pela alteração viabiliza a alimentação do pescador e de seus próximos, conforme debatido no item i).

Com relação à revogação do parágrafo 5º, transformado em parágrafo 4º pelo presente PL, a alteração mostra-se imprescindível, pois, em que pese a importância de conservação das espécies lá citadas, em razão das ações de proteção empreendidas pelo próprio Estado (fiscalização e conservação), as populações de seus cardumes muito provavelmente terão acréscimo; destarte, até por razões de equilíbrio ecológico, a permissão de suas capturas apresentar-se-á como opção conservacionista, desde que avalizado pelo órgão competente.

Quanto a alteração da redação do inciso I do art. 25 da Lei 15.266/13, tem o ora subscritor o intuito de simplificar a redação da legislação, em nada alterando a destinação da receita da taxa relativa à emissão da segunda via e subsequentes da carteira de identidade.

Ademais, ao determinar o direcionamento da receita das taxas e das autuações relativas a licença anual para pesca amadora, embarcada e desembarcada, para o Comando de Policiamento Ambiental, será dado cumprimento ao disposto no §3º do artigo 3º da Lei 11.221/2002, que assim preceitua:

“Artigo 3º - O exercício da pesca amadora em águas superficiais de domínio do Estado, sujeita-se ao pagamento da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos - TFSD, no valor de 10 e 5 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, para as modalidades referidas nos incisos I e II do artigo anterior, respectivamente.

§ 1º - A taxa de que trata este artigo terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de seu pagamento que será efetuado com utilização de Guia de Arrecadação de Tributos Estaduais - Demais Receitas - GARE-DR.

§ 2º - A guia de recolhimento referida no parágrafo anterior, acompanhada de documento de identidade do pescador amador, prova a licença de pesca.

§ 3º - O produto da arrecadação da taxa mencionada neste artigo, bem como o das multas tipificadas no Artigo 5.º, reverterá exclusivamente para as atividades de fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei, para incentivo da atividade pesqueira, na qualidade amadora e recuperação das matas ciliares.”

A destinação do produto da arrecadação da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos (TFSD) ao Fundo de Incentivo à Segurança Pública (FISP) enaltece o disposto na lei em destaque, especificamente o contemplado pelo seu art. 7º, que dispõe:

“Artigo 7º - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei cabe à polícia.”

O fato gerador da TFSD é o exercício do poder de polícia, que, neste caso, reflete-se nas atividades de policiamento ambiental levadas a efeito pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme impõe o parágrafo único do artigo 195 da Constituição Bandeirante, que ora transcrevemos:

“Artigo 195 – (...)

Parágrafo único - O sistema de proteção e desenvolvimento do meio ambiente será integrado pela Polícia Militar mediante suas unidades de policiamento florestal e de mananciais, incumbidas da prevenção e repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente, sem prejuízo dos corpos de fiscalização dos demais órgãos especializados.”

Conclui-se, por conseguinte, que a polícia indicada pelo art. 7º acima colacionado trata-se da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Soma-se à Constituição Paulista, o Decreto nº 57.933, de 2 de abril de 2012, reorganizador da Secretaria do Meio Ambiente, que acolhe o Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Estado de São Paulo como um dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental, competência esta albergada pelo fato gerador da taxa em questão, portanto.

Ademais, cita-se que o Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Estado de São Paulo é o ÚNICO órgão ambiental e de polícia que desde 1949, quando de sua criação, realiza fiscalização pesqueira no Estado.

A título de reforçar o esforço singular e original do Comando de Policiamento Ambiental, nos dois últimos anos, 2017 e 2018, foram navegados mais de 3 (três) mil quilômetros de mananciais territoriais e 10 (dez) mil quilômetros de mar paulista. Apreendeu-se 14 (quatorze) mil redes de pesca, aproximadamente mil tarrafas e quase 700 embarcações que estavam sendo empregadas na pesca predatória. Todo esse esforço operacional redundou também na apreensão de 350 toneladas de peixes, retirados do meio aquático ilegalmente.

Diga-se a relevância do referido policiamento embarcado nos mananciais e mar paulistas para as questões de segurança pública por meio da quantidade de armas apreendidas. O policiamento náutico realizado pelo Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Estado de São Paulo é referência nacional, cuja doutrina retrata-se em documento institucional, disseminada a todo território do país por meio dos cursos, frequentados por policiais militares de outros estados da federação.

Por derradeiro, o art. 8º da Lei 11.221/02 remete a competência à Secretaria de Segurança Pública para as *instruções necessárias* ao cumprimento da norma em destaque. Mais uma justificativa, então, para que o destino do produto arrecadado pela TFSD seja o FISP e o Comando de Policiamento Ambiental.

A competência para a iniciativa deste Projeto de Lei encontra amparo no artigo 19, inciso I, artigo 21 e artigo 24 da Constituição do Estado, bem como no artigo 146, inciso III de nosso Regimento Interno.

Destarte, por ser medida justa e adequada, rogamos aos Nobres Parlamentares desta Casa, a aprovação do presente.

Sala das Sessões, em 3/5/2019.

a) Frederico d'Avila - PSL